



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2025 – UASG 988183

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA – Lages/SC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de elos de esteira, engrenagens e meia emendas de correntes para manutenção corretiva dos sistemas eletromecânicos das ETes Araucária e Caça e Tiro.

À(ao) Sr.(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação do SEMASA – Lages/SC

1. RECORRENTE

ACIOTRANS CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.630.502/0001-10, com sede na **Rua Franca, nº 180, Sala 02, Vila Maria, Batatais/SP, CEP 14315-716**, regularmente constituída e **ATIVA**, com atividade econômica principal **46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**, neste ato representada por **Vânia Valéria Marinheiro, Sócio**, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

2. FUNDAMENTO LEGAL, CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é interposto com fundamento no art. **165**, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, sendo **tempestivo** por apresentado no prazo legal de **3 (três) dias úteis**, contado da intimação/lavratura da ata/decisão recorrida.

Requer-se o **recebimento com efeito suspensivo**, nos termos do art. **168** da Lei nº 14.133/2021, para evitar a consolidação de resultado e/ou encerramento do procedimento com vício.

3. SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

3.1. O Pregão Eletrônico nº **121/2025** foi estruturado **por itens (4 itens)**, no âmbito de **Registro de Preços**.

3.2. Ao final da etapa competitiva, a Recorrente figurou nas seguintes posições:



- **Item 1:** 4º lugar (com posterior desclassificação/inabilitação dos 1º e 2º colocados)
- **Item 2:** 3º lugar
- **Item 3:** 1º lugar
- **Item 4:** 3º lugar

3.3. Evento excepcional no Item 3 (vencedor): indisponibilidade por interrupção de energia/telecomunicações em São Paulo (força maior).

No momento destinado à finalização do envio da documentação do **Item 3**, ocorreu **interrupção superveniente** que inviabilizou o acesso/continuidade do procedimento eletrônico a partir do local de operação da Recorrente, **por falha no fornecimento de energia elétrica e/ou instabilidade de telecomunicações no Estado de São Paulo**, associada a evento climático severo, ocasionando **queda de energia e indisponibilidade de internet**, impedindo a finalização do envio no prazo.

3.4. Em síntese: **o certame foi tratado, na prática, como se um problema em um item contaminasse os demais** — o que contraria a lógica de licitação por item e compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

4. DO DIREITO

4.1. VÍCIO NUCLEAR: licitação por item não pode ser conduzida como se fosse por preço global/lote

Em licitações cujo objeto seja **divisível**, é obrigatória a **adjudicação por item**, e não por preço global, para ampliar a participação de licitantes e preservar a competitividade — entendimento consolidado pelo TCU na **Súmula 247**.

Aplicação

ao

caso:

Tendo o edital estruturado o objeto em **itens**, a Administração deve realizar a análise de aceitabilidade/habilitação e o chamamento **na ordem de classificação de cada item**. Assim, eventual ocorrência ligada ao **Item 3 não autoriza** impedir o prosseguimento regular e autônomo dos **Itens 1, 2 e 4**, nem “fracassar” o procedimento como se fosse um bloco único.

4.2. SRP reforça a autonomia por item (Jacoby Fernandes) e a natureza vinculante do resultado (Marçal Justen Filho)

O próprio conceito de SRP reforça que se trata de um procedimento especial voltado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratações futuras. A CGU, citando **Jacoby Fernandes**, registra que o SRP é procedimento especial que se efetiva por concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando proposta mais vantajosa com observância da isonomia.

Na doutrina de **Marçal Justen Filho**, o SRP assume natureza de “**contrato normativo**”, pois estabelece regras vinculantes para contratações futuras em condições predeterminadas, sem gerar obrigação de contratar, mas vinculando o Poder Público aos termos do resultado.

Consequência lógica: em SRP por itens, o procedimento deve preservar **a lógica item a item**, evitando “punições coletivas” e efeitos transversais não previstos no edital/na lei.

4.3. Formalismo moderado: não se pode afastar licitante por exigência meramente formal, nem criar penalidade processual não prevista

A Lei 14.133/2021 determina expressamente que o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta **não importará** seu afastamento.

No caso concreto, ainda que se discuta o evento pontual de um item, isso **não autoriza** criar uma consequência **não prevista** — isto é, impedir o regular prosseguimento **nos demais itens**, onde a Recorrente estava classificada e apta a ser convocada.

4.4. Diligência/saneamento e documentos de condição pré-existente (TCU) – tese subsidiária, quando aplicável

A Lei 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época do certame, bem como atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas.

O TCU, no **Acórdão 1211/2021 – Plenário**, firmou orientação relevante: admitir juntada de documentos que apenas atestem **condição pré-existente** à abertura da sessão não fere isonomia/competitividade, devendo-se evitar vedação indevida em afronta ao formalismo moderado.

Aplicação (subsidiária): se a discussão envolver documentação relacionada a condição **já existente**, a Administração deve avaliar a pertinência de diligência/saneamento em vez de impor desfecho máximo e desproporcional — sempre com motivação e registro nos autos.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:



5.1. Recebimento e efeito suspensivo

1. O **recebimento** deste recurso, com **efeito suspensivo** (Lei 14.133/2021, art. 168),
até decisão final da autoridade competente.

5.2. Pedido principal: correção do vício por item

2. O **provimento** do recurso para **anular/reformar** o ato recorrido, reconhecendo que o pregão é **por item** e que eventual ocorrência em um item **não pode** produzir impedimento automático nos demais;

3. A determinação de **prosseguimento regular por item**, com a convocação na ordem de classificação **dos Itens 1, 2 e 4**, inclusive para envio/validação de documentação e demais etapas pertinentes, preservando a competitividade e a orientação da **Súmula 247 do TCU**.

5.3. Pedido subsidiário (apenas se juridicamente cabível e comprovável)

4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda cabível para o Item 3, requer-se a avaliação de **diligência/saneamento**, em linha com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com a orientação do TCU quanto a documentos que comprovem condição pré-existente (Acórdão 1211/2021), **desde que** preservada a isonomia e mediante decisão motivada.

5.4. Requerimentos procedimentais

5. A juntada deste recurso aos autos, com **decisão motivada**, enfrentando expressamente as teses: (i) **autonomia por item**, (ii) vedação de tratamento “global” como lote, (iii) Súmula 247/TCU e (iv) SRP como procedimento especial.

Batatais/SP, 19 de dezembro de 2025

Vânia Valéria Marinheiro

ACIOTRANS CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA

CNPJ: 05.630.502/0001-10

Nome: Vânia Valéria Marinheiro

CPF: 114.143.828-39